



A. R.

Ofício GP/DL/ 0033 /2022

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2022

Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina
Nesta



Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0475.0/2021, que "Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



Ofício **GPS/DL/ 0018/2022**

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2022

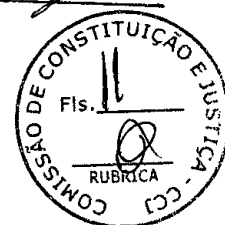
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 09/03/2022

ASS. RESP.: Ruz



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0475.0/2021, que "Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 406/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0018/2022, encaminho o Parecer nº 141/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº PAR 349/2022-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), a Informação nº 004/EMG/PM-1/PM-3/2022, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Ofício nº 0151/GAB/DGPC/2022, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0475.0/2021, que "Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

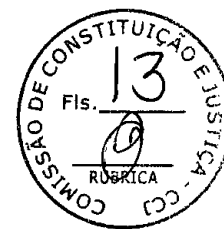
Lido no Expediente	
039ª Sessão de	03, 05, 22
Anexar a(o)	PL 1475/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 039/2021 - DOE 21.556
Delegação de competência

OF 406_PL_0475.0_21_PGE_SES_PMSC_PCSC_enc
SCC 4343/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 141/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4343/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0475.0/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0475.0/2021, que "Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência legislativa privativa da União. Vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 192/CC-DIAL-GEMAT, de 10 de março de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0475.0/2021, de origem parlamentar, que "Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0018/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º. Fica instituída a multa por porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§1º. Para fins de efeito desta Lei, considerar-se-á ambiente público todo espaço aberto ou fechado nas proximidades de órgão, instituição ou construção pública, estando inclusas nesse rol os espaços compostos por vias públicas e parques.

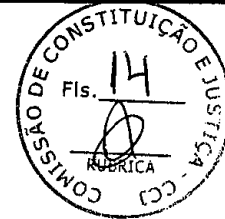
§2º. A vedação a que se refere o caput deste artigo se aplica a todo e qualquer entorpecente ilícito, na forma da Lei Federal.

Art. 2º. Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada multa pecuniária, de valor a ser fixada pelo Executivo.

§1º. Em cada caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa aplicada será dobrado.

§2º. A fixação da multa prevista no caput não afasta a aplicação da Lei Penal, tampouco as reparações em favor de terceiros e/ou do Estado.

Art. 3º. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão



revertidos ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Extraí-se da justificativa do parlamentar proponente que "os objetivos da proposição são: **criar mais um meio coercitivo** a fim de evitar a contaminação das ruas com 'indivíduos fora de si' e desorientados, **facilitar o processo de limpeza das ruas e de manutenção dos espaços públicos**, além de que colaboram para com a criação de conflitos em meio à população de bem, além de favorecer a infiltração da criminalidade nos ambientes populares" (grifou-se)

Assim, visa instituir multa pelo porte e consumo de entorpecentes ilícitos em espaços públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, instituir a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, explicitando o que se considera ambiente público para os fins da lei, dispondo sobre os valores das multas e sobre a destinação destas.

O sistema legislativo pátrio fundamenta-se na supremacia da Constituição Federal, a qual confere fundamentos de validade às demais leis que compõem o ordenamento jurídico. Essa supremacia implica na superioridade hierárquica das normas constitucionais em relação a todas as outras espécies normativas, que somente terão validade quando produzidas em conformidade com a forma e/ou conteúdo constitucionalmente previstos.

Neste espectro, os Estados-membros, enquanto entes autônomos da Federação, devem respeitar os limites impostos pela Constituição da República. Isso implica dizer que a competência legislativa estadual está limitada ao comando normativo da Carta Magna.

Dessa maneira, a Lei Maior atua como parâmetro para as demais normas vigentes, ou seja, tais normas serão válidas se atenderem ao sistema formal de sua produção, ao quadro de valores e às limitações de poder que ela prevê.

Data vênia, ainda que o projeto de lei se proponha a legislar sobre a instituição de multa no âmbito da segurança pública, a matéria parece extrapolar o âmbito administrativo e da segurança pública em si, adentrando em matéria penal.

Nesse sentido, cita-se o parecer do Ministério Público do Estado de Santa Catarina a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



respeito do projeto de lei nº 0286.7/2020¹, que “*dispõe sobre a aplicação de multa, após o trânsito em julgado, para as pessoas condenadas pelo crime de pedofilia no Estado de Santa Catarina*”.

Conforme a peça jurídica citada:

(...) é possível, em tese, que existam normas estaduais de natureza penal, desde que preenchidos os requisitos determinados pelo comando normativo constitucional.

No entanto, conforme leciona Luiz Vicente Cernicchiaro², tal delegação não autoriza que os Estados da Federação legislem acerca de matéria fundamental do Direito Penal, sendo defeso, portanto, **criar crimes**, aumentar causas extintivas de punibilidade ou modificar dispositivos da Parte Geral do Código Penal. (grifou-se)

Cumpra mencionar que é competência privativa da União legislar sobre Direito Penal (CF/88, artigo 22, *caput*, inciso I), matéria que diz respeito à excepcional limitação na liberdade individual, prescrevendo como sanções possíveis, dentre outras, a privação de liberdade, a multa ou medidas restritivas de direito, como a prestação social alternativa (CF/88, artigo 5º, inciso XLVI).

Bem por isso, a União fez editar a Lei Federal nº 11.343/2006, conhecida como a Lei Antidrogas, cujo **artigo 28** estabelece as condutas relativas à aquisição, guarda, depósito, transporte ou porte, para consumo pessoal, de **drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar**.

Para a punição deste tipo penal, o dispositivo legal citado fixa, desde logo, medidas restritivas de direito, como a prestação de serviços à comunidade e a medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Neste contexto, ainda que a iniciativa legislativa vislumbre uma sanção sem caráter penal, lida com um tipo penal já previsto na Lei Antidrogas (porte de drogas para consumo próprio), e, em complemento, institui ainda uma multa para um fato jurídico que, por si só, não é tipificado como crime: o consumo da droga propriamente dito.

Verifica-se, portanto, que não cabe aos Estados a competência para a edição de dispositivo legal invasivo da competência legislativa privativa da União.

No que tange a estes entes federados, de acordo com disposições expressas na Constituição Federal de 1988, incumbe-lhes a competência legislativa concorrente com União e Distrito Federal (artigo 24, CF/88), a competência residual (artigo 25, parágrafo 1º, CF/88) e outras competências que lhe são próprias (parágrafos 1º e 2º do artigo 25 da CF/88), nesta, não está inclusa a competência para legislar sobre a matéria deste PL, o Direito Penal.

A Lei Federal nº 11.343/2006 estabelece ainda o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, e tem como finalidade a “prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção dos usuários e dependentes de droga” (artigo 3º).

Como o próprio nome sugere, a maneira de o Poder Público lidar com a situação das drogas **deve possuir caráter nacional**, especialmente quanto à prescrição de medidas para a prevenção do uso indevido, à reinserção social dos usuários e dependentes e quanto às sanções.

Nesse sentido, o Plano Nacional sobre Drogas disposto no artigo 8º-D, também da Lei nº 11.343/2006, propõe formulações de políticas públicas que conduzam a efetivação de diretrizes e princípios dispostos na lei, mas que **devem ser capitaneadas pelo ente político federal**, ainda que possa ser realizado em parceria com as demais unidades federativas.

Art. 8º-A. Compete à União:

¹Projeto de Lei nº 0286.7/2020, Estado de Santa Catarina. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Parecer nº006/2021/CCR. Ofício nº 370/2021 (Referência: Ofício G P/DL/OO71/2021).
<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=85c8fe89fe63a2734fc32111e791992eb179405b4b838dcc4b4a0b64e8fde7fb422e20fe82d6993663a13804ee7afb3a>

² CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Direito Penal na Constituição. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



- I - formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;
- II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;
- VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Verifica-se que a lei deu guarida para a União Federal tratar sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, o que resultou na edição da Lei nº 13.840/2019, demonstrando, assim, que a maneira de o Poder Público lidar com a situação das drogas deve possuir caráter nacional, especialmente quanto à prescrição de medidas para a prevenção do uso indevido, à reinserção social dos usuários e dependentes e quanto às sanções.

Esse é também o entendimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo³ em relação ao Projeto de Lei nº 90/2017 do município de Campinas/SP, que "*dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas flagradas em praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais e postos de saúde, e demais logradouros/espços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências*".

Nesse sentido, as diretrizes que envolvem as ações práticas de cuidado ao usuário problemático de drogas se encontram expostas na inteligência da atual lei federal sobre o assunto, dado que, ao poder público estadual, somente seria possível a elaboração de atos normativos específicos sobre a matéria quando autorizados por lei complementar, e desde que não superem as ações dispostas naquela legislação (parágrafo único do artigo 22, CF/88).

Cita-se, em complementação, a ADI 6561, que considerou inconstitucional a lei nº 3.528/2019 do estado de Tocantins que instituiu o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas.

O Procurador-Geral da República, que ajuizou a ação, alega que a lei estadual usurpa a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal e viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência e o direito à intimidade. Segundo ele, a norma institui uma espécie de lista de antecedentes criminais, cujo objetivo, na verdade, é tornar conhecidas, no meio policial, as pessoas que já foram detidas com substâncias entorpecentes. "*Não se recuperam pessoas lançando-as em cadastro que poderá trazer mais exclusão e estigmatização*", sustenta.

O relator, Ministro Edson Fachin, em sua vez, observou que há, na esfera federal, legislação própria, como a Lei 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), voltado para a prevenção e tratamento do usuário ou dependente de drogas e plano individual de atendimento. E conclui que a sistematização dos dados, por sua vez, é tratada na esfera federal por meio do Decreto 5.912/2006, que institui o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas. "A gestão dessas informações, portanto, compete à União, não podendo os estados criarem um cadastro próprio", disse o ministro.

Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.528 DE 2019 DO ESTADO DO TOCANTINS. CADASTRO ESTADUAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIREITO SANITÁRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. AFRONTA À NORMA FEDERAL. LEI 11.343/2006. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DEFERIMENTO.** 1. A norma é formalmente inconstitucional, uma vez que, ao criar o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas (art. 1º) no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública com informações concernentes ao registro de ocorrência policial

³ Projeto de Lei nº 90/2017. Município de Campinas/SP. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Ofício NCDH nº 478/2017. Carlos Weis. Disponível em: https://sagl-portal.campinas.sp.leg.br/sapl_documentos/materia/5534.pdf?1648248596.31



(§1º), inclusive sobre reincidência (§4º), invade competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (CRFB, art. 22, I). 2. Ademais, o exercício da competência concorrente em matéria de direito sanitário (CRFB, art. 24, XII), no federalismo cooperativo, deve maximizar direitos fundamentais e não pode ir de encontro à norma federal. **No caso, nos termos da Lei federal n. 11.343/2006, a sistematização de informações é competência da União (art. 8º-A, XII).** 3. Materialmente, também há inconstitucionalidade. A seletividade social do cadastro é incompatível com o Estado de Direito e os direitos fundamentais que a Constituição de 1988 protege, especialmente, a igualdade (CRFB, art. 5º, caput), a dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III), o direito à intimidade e à vida privada (CRFB, art. 5º, X) e o devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV). Inexistência tampouco de protocolo claro de proteção e tratamento desses dados. 4. Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade concedida para suspender a lei impugnada. (grifou-se).

Sendo assim, constata-se que a Lei Federal nº 11.343/2006 já dispõe sobre as sanções ao indivíduo que esteja em posse de drogas para consumo próprio, não estando na seara do estado-membro legislar sobre o mesmo teor de matéria. Conforme o artigo 28 da Lei de Drogas:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

Pela disposição legal, a pena de multa já está disposta na Lei Antidrogas, no entanto, o inciso II do parágrafo 6º do artigo 28, utiliza deste expediente pecuniário apenas, de forma excepcional, para garantir a execução daquelas penas já presentes no *caput* (advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo).

Dessa forma, percebe-se que a Lei Antidrogas excepciona a pena de multa, ao contrário do Projeto de Lei nº 0475.0/2021, que a torna regra prioritária sobre as demais sanções já regulamentadas pela Lei nº 11.343/06.

Citando-se novamente a peça de parecer do Ministério Público de Santa Catarina, nota-se que, ao se estabelecer a aplicação de multa para as pessoas flagradas em situação de porte e consumo de drogas ilícitas nos ambientes público no âmbito do Estado de Santa Catarina, estar-se-á, instituindo *“na verdade, uma nova espécie de sanção penal, matéria afeta ao direito penal material, já que a multa insere-se entre as modalidades de sanção penal previstas no Código Penal (art. 32, III), a qual compete à União legislar”*.

Ainda sobre este ponto, verifica-se que, segundo o texto da lei federal, competirá ao Poder Judiciário analisar o caso concreto, para aplicar ou não tais sanções descritas no referido tipo penal, respeitando-se os princípios constitucionais da presunção de inocência, legalidade e devido processo legal.



Nesse contexto, o Estado de Santa Catarina não possui autorização constitucional para definir tais contornos legislativos de natureza penal material, pois, além de inexistir delegação da União a esta unidade federativa, não se trata também de matéria de interesse exclusivamente local e regional.

Portanto, neste aspecto, em que pese a iniciativa parlamentar sobre o tema, **o Projeto de Lei nº 0475.0/2021 possui um vício de inconstitucionalidade formal orgânica**, que acaba desaguando em um trauma de legalidade, tendo em vista que o Estado, ao legislar sobre matéria que deveria permanecer inerte, passa a normatizar de uma forma divergente da lei federal, que já possui disposições sobre o tema em outro sentido.

Por sua vez, sob o enfoque da análise de iniciativa parlamentar, não há incorreção, de modo que esta não se assenhora nas atribuições do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º da CRFB/88, e art. 50, § 2º da CESC/89).

É cediço que o que se veda é a deflagração de processo legislativo, por parlamentar, que possua o intento de remodelar órgãos do Executivo, seu funcionamento, e a estruturação da Administração Pública, mais especificamente em relação a servidores e a órgãos do Poder Executivo.

O Poder Legislativo tem como função típica e precípua a criação de regras e, apenas, de forma excepcional, admite-se que seja tolhido nesta atribuição ou iniciativa. É a interpretação estrita das competências reservadas, de acordo com o Supremo Tribunal federal (STF):

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Em atenção ao tema, lição doutrinária está inserida no parecer do Ministério Público de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.603-0/0-00⁴:

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

No tema 917, o Ministro Relator do ARE 878911 RG/RJ assentou:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.20. (grifo nosso)

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.603-0/0-00. Parecer. Gomes. Maurício Augusto. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-15860300_03-06-08.htm



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Para complementar, ainda em 2019, a Corte Suprema, em representação de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro em face da Lei nº 5.760/14, por alegado vício formal de iniciativa, prolatou a seguinte decisão, conferindo uniformidade ao tratar do Tema 917:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.760/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RJ. ACESSIBILIDADE A LOCAIS DE USO COLETIVO PARA PESSOAS OSTOMIZADAS. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. ARE 878.911. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (RE 1227510 AgR / RJ - Rio de Janeiro). (grifo nosso)

Pela ausência de inconstitucionalidade, já se manifestou a Consultoria da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, no Parecer nº 345/2021-PGE, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 004/2019. Fita "quebra-cabeça". Autismo. Deficiência. Constitucionalidade. Competência Concorrente. Proteção e Integração. Dignidade Humana. Poder Executivo. Constitucionalidade formal subjetiva. Tema 917. Fiscalização. Inerente. Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade material.

É relevante consignar que o simples fato de o PL instituir multa, dispor sobre a aplicação de penalidade em dobro em caso de reincidência e sobre a destinação dos montantes arrecadados para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, não tem condão de criar atribuições novas para o Poder Público.

Neste ponto, portanto, não se verifica qualquer intromissão na iniciativa reservada, como já assentado pelo STF na análise do Recurso Extraordinário 795.070 - São Paulo. O caso perscrutado pela suprema corte referia-se à irrisignação apresentada em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal com seguinte teor:

Art. 1o. Todo estabelecimento que comercialize tintas e seus derivados afixará, em local, tamanho e letras facilmente visíveis, placa ou cartaz de advertência com os seguintes dizeres: "PICHAÇÃO É CRIME! (Lei federal no 9.608/1998) – SUJEITO A PENA DE DETENÇÃO E MULTA."

Art. 2o. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 3o. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – na reincidência, multa em dobro e cancelamento da licença de localização e funcionamento.

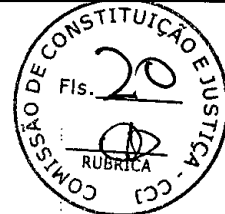
Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidos Amplo-IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

Não é demais observar que, ainda que o ato oriundo do Legislativo imponha dever de fiscalização e de instituição de multas, incumbe ao Executivo cumprir e fazer com que se cumpram as leis, o que é conatural à sua essência. Com espeque nesse ponto de vista o ministro relator do extraordinário nº 795.070/SP arrematou para negar seguimento:

O Tribunal de origem decidiu que a obrigação prevista na Lei é dirigida somente aos comerciantes e que a fiscalização de eventual descumprimento está dentro da atividade fiscalizatória padrão da administração, inserida no âmbito de seu poder-



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



dever. Assim, a Lei não produziria reflexos na organização da administração da municipalidade, assim como não implicaria aumento de despesa.

Verifico que o entendimento do Tribunal não merece reparos e não destoou da jurisprudência desta Corte quanto à existência de vício de iniciativa privativa do Chefe do Executivo por produzir modificação da estrutura da administração ou por criar aumento de despesa

Portanto, conclui-se que o PL não apresenta outros vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade.

CONCLUSÃO

Diante de toda a exposição, em que pese a iniciativa parlamentar, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0475.0/2021, ao legislar sobre Direito Penal, matéria de competência legislativa privativa da União, **possui um vício de inconstitucionalidade formal orgânica.**

Não foram verificados outros vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA

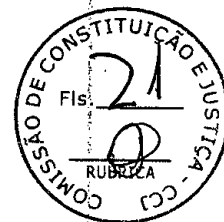
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VB0M18T9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 22/04/2022 às 19:01:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzQzXzQzNDRfMjAyMI9WQjBNMThUOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004343/2022** e o código **VB0M18T9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 4343/2022

Assunto: Consulta sobre diligência ao Projeto de Lei n. 0475.0/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0475.0/2021, que "Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência legislativa privativa da União. Vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3NFF7Z12**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 22/04/2022 às 18:56:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzQzXzQzNDRfMjAyMl8zTkZGN1oxMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004343/2022** e o código **3NFF7Z12** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 4343/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0475.0/2021, que "Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência legislativa privativa da União. Vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 141/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 141/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D321HNK5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 22/04/2022 às 18:37:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 22/04/2022 às 18:41:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzQzXzQzNDRfMjAyMI9EMzlxSE5LNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0004343/2022** e o código **D321HNK5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ANAP – NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS



INFORMAÇÃO Nº 14/2022/SES/DIVS/ANAP

Florianópolis, 15 de Março de 2022

Referência: Processos SCC 4469/22 e SCC 4343/22, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual na consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0475.0/2021, que "Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Aporta nesta Diretoria de Vigilância Sanitária no Processo SCC n. 4469/22 e SCC n. 4343/22, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual acerca do contido na consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n. nº 0475.0/2021, que "Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Após análise, a Divisão de Medicamentos - Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos/GEIMP, desta Diretoria, prestou as informações como segue, senão vejamos:

Manifestação técnica:

A vigilância sanitária atua sobre o disposto na PORTARIA/SVS Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998, que regulamenta substâncias e



(folha 02 da Informação 014, de 15/03/2022)

medicamentos sujeitos a controle especial e a PORTARIA N° 06, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, que aprova a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS n.º 344 de 12 de maio de 1998, que instituiu o Regulamento Técnico das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

- LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (LISTA – A1)

1. ACETILMETADOL; 2. ALFACETILMETADOL; 3. ALFAMEPRODINA; 4. ALFAMETADOL; 5. ALFAPRODINA; 6. ALFENTANILA; 7. ALILPRODINA; 8. ANILERIDINA; 9. BEZITRAMIDA; 10. BENZETIDINA; 11. BENZILMORFINA; 12. BENZOILMORFINA; 13. BETACETILMETADOL; 14. BETAMEPRODINA; 15. BETAMETADOL; 16. BETAPRODINA; 17. BUPRENORFINA; 18. BUTORFANOL; 19. CLONITAZENO; 20. CODOXIMA; 21. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA; 22. DEXTROMORAMIDA; 23. DIAMPROMIDA; 24. DIETILTIAMBUTENO; 25. DIFENOXILATO; 26. DIFENOXINA; 27. DIIDROMORFINA; 28. DIMEFEPTANOL (METADOL); 29. DIMENOXADOL; 30. DIMETILTIAMBUTENO; 31. DIOXAFETILA; 32. DIPIPANONA; 33. DROTEBANOL; 34. ETILMETILTIAMBUTENO; 35. ETONITAZENO; 36. ETOXERIDINA; 37. FENADOXONA; 38. FENAMPROMIDA; 39. FENAZOCINA; 40. FENOMORFANO; 41. FENOPERIDINA; 42. FENTANILA; 43. FURETIDINA; 44. HIDROCODONA; 45. HIDROMORFINOL; 46. HIDROMORFONA; 47. HIDROXIPETIDINA; 48. INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DIMETILAMINA-4,4-DIFENILBUTANO); 49. INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-METIL-3-MORFOLINA-1,1- DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO); 50. INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA); 51. INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍLICO DO ÁCIDO 4- FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO); 52. INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA 4-CARBOXÍLICO); 53. ISOMETADONA; 54. LEVOFENACILMORFANO; 55. LEVOMETORFANO; 56. LEVOMORAMIDA; 57. LEVORFANOL; 58. METADONA; 59. METAZOCINA; 60. METILDESORFINA ;61. METILDIIDROMORFINA; 62. METOPONA ;63. MIROFINA; 64. MORFERIDINA; 65. MORFINA; 66. MORINAMIDA ; 67. NICOMORFINA; 68. NORACIMETADOL; 69. NORLEVORFANOL; 70. NORMETADONA; 71. NORMORFINA; 72. NORPIPANONA; 73. N-OXICODEÍNA; 74. N-OXIMORFINA; 75. ÓPIO; 76. ORIPAVINA; 77. OXICODONA; 78. OXIMORFONA; 79. PETIDINA ;80. PIMINODINA; 81. PIRITRAMIDA; 82. PROEPTAZINA; 83. PROPERIDINA; 84. RACEMOTORFANO; 85. RACEMORAMIDA; 86. RACEMORFANO; 87. REMIFENTANILA; 88. SUFENTANILA; 89. TAPENTADOL; 90. TEBACONA; 91. TEBAIÑA; 92. TILIDINA; 93. TRIMEPERIDIN.



(folha 03 da Informação 014, de 15/03/2022)

**- LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PERMITIDO
SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS (LISTA – A2)**

1. ACETILDIIDROCODEINA; 2. CODEÍNA; 3. DEXTROPROPOXIFENO; 4. DIIDROCODEÍNA; 5. ETILMORFINA; 6. FOLCODINA; 7. NALBUFINA; 8. NALORFINA; 9. NICOCODINA; 10. NICODICODINA; 11. NORCODEÍNA; 12. PROPIRAM; 13. TRAMADOL.

Sobre os entorpecentes ilícitos não atuamos neste âmbito, sendo este de responsabilidade da polícia, o qual não temos acesso a lista.

Portanto, reconhecemos e opinamos no sentido de que esta Diretoria não possui competência técnica para indicar a existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0475.0/2021.

Não obstante, entendemos que o setor atingido será o da segurança pública. Informamos que é essencial o parecer técnico daquele órgão.

Ana Lucia do Amaral
Coord.^a Núcleo de Processos Administrativos Sanitário
ANAP/DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckj
Diretora de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina.
DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **063MV5AO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANA LUCIA ALBUQUERQUES DO AMARAL** (CPF: 962.XXX.380-XX) em 15/03/2022 às 16:10:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:10 e válido até 13/07/2118 - 13:16:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ** (CPF: 028.XXX.439-XX) em 15/03/2022 às 16:13:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EDUARDO MARQUES MACARIO** (CPF: 022.XXX.907-XX) em 16/03/2022 às 14:08:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDY5XzQ0NzBfMjAyMi8wNjNNVjVBTw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004469/2022** e o código **063MV5AO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



OFÍCIO Nº 68/2022/SES/COJUR/CONS

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Chefe,

Em resposta ao ofício nº 193/CC-DIAL-GEMAT, segue o esclarecimento prestado pela equipe técnica desta Secretaria de Estado da Saúde.

Atenciosamente,

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. Cojur/cons

Rua Esteves Júnior, 160 – 8º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8849
E-mail: cojur@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K14LL3M1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 17/03/2022 às 19:51:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDY5XzQ0NzBfMjAyMI9LMTRMTDNNMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004469/2022** e o código **K14LL3M1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 349/2022-COJUR/SES

Processo: SCC 4469/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos

Ementa: Parecer jurídico. Projeto de Lei que “Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Assunto não relacionado à competência da SES. Ao GABS.

Senhor Secretário,

Cuida-se de solicitação de parecer quanto ao Projeto de Lei n. 0475.0/2021, que “Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

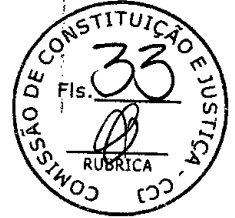
Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que, em sua matéria, apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

- I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
- II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

dispõe: A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014,

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...]

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24. Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

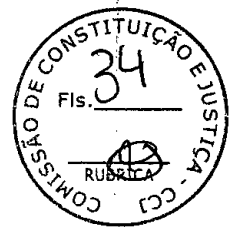
seguinte: Dito isso, verifica-se que o projeto de lei em análise prevê o

Art. 1º. Fica instituída a multa por porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§1º. Para fins de efeito desta Lei, considerar-se-á ambiente público todo espaço aberto ou fechado nas proximidades de órgão, instituição ou construção pública,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



estando inclusas nesse rol os espaços compostos por vias públicas e parques.

§2º. A vedação a que se refere o *caput* deste artigo se aplica a todo e qualquer entorpecente ilícito, na forma da Lei Federal.

Art. 2º. Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada multa pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, na forma da regulamentação desta Lei.

§1º. Em cada caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa aplicada será dobrado.

§2º. A fixação da multa prevista no *caput* não afasta a aplicação da Lei Penal, tampouco as reparações em favor de terceiros e/ou do Estado.

Art. 3º. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Instada a se manifestar quanto ao objeto da proposição, a Diretoria de Vigilância Sanitária informou que o tema não está inserido na competência da DIVS, indicando que a Secretaria a ser questionada acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto é o da Segurança Pública (fls. 3-5).

De fato, da leitura do art. 41 da Lei n. 741/2019, verifica-se que as compete à SES:

- I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;
- II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;
- III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;
- IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;
- V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



- VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;
- VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;
- VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;
- IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;
- X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;
- XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;
- XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;
- XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;
- XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à Administração Pública Estadual; e
- XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.

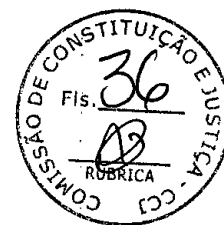
Verifica-se portanto, que o objeto da iniciativa não guarda pertinência temática com a competência desta SES, motivo pelo qual é inviável a emissão de manifestação jurídica.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica deixa de se manifestar quanto à (in)existência de interesse público no projeto de lei em análise.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à
SCC/DIAL

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HHY97H78**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 22/03/2022 às 17:56:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 22/03/2022 às 18:16:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDY5XzQ0NzBfMjAyMI9ISFk5N0g3OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004469/2022** e o código **HHY97H78** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº. 004/EMG/PM-1/PM-3/2022
Referência: SCC 4472 2022

Florianópolis, 18 de março de 2022.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise do Projeto de Lei nº 0475.0/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que visa instituir a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O pedido de análise visa instruir os autos em relação a existência ou não de contrariedade ao interesse público, de maneira a subsidiar a resposta governamental ao referido projeto de Lei.

Em relação ao mérito e a forma, não detectamos nenhum vício aparente de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Após analisar o referido projeto, não identificamos nenhum óbice ao seu andamento, pois prevê que a aplicação da Lei Penal não se afasta (e nem poderia, uma vez ser de competência privativa da União legislar sobre Direito Penal – art. 22, inciso I do CF/88), nem mesmo as reparações em favor de terceiros e/ou do Estado, para pessoas flagradas usando ou portando entorpecentes em ambientes públicos.

Verificamos que os objetivos deste projeto são: a) a criação de “mais um meio coercitivo a fim de evitar a contaminação das ruas com indivíduos “fora de si” e desorientados; b) facilitar o processo de limpeza das ruas e de manutenção dos espaços públicos e entornos de instituições de ensino e estabelecimentos comerciais; e c) prezar pela segurança dos cidadãos catarinenses em seu dia a dia. Na prática, observa-se que para o primeiro objetivo, a Lei torna-se inexecutável, uma vez que os indivíduos que se pretende atingir, são pessoas que vivem em situação de rua, o que dificulta a operacionalização da sanção de multa pecuniária. Para os demais casos, pode surtir efeito, com a aplicação da Lei penal e a sanção administrativa.

Mister destacar também, que em casos de infratores crianças ou adolescentes não se aplica o presente projeto, valendo apenas a Lei penal.

Como o projeto de Lei não fixou o valor da multa, sugerimos:

- 1) Que o valor da multa seja atrelado ao valor de um salário-mínimo nacional;
- 2) Que seja previsto que o valor da multa pecuniária seja triplicado em casos em que o uso da droga ilícita seja feito no entorno de estabelecimentos de ensino e parques, onde há grande circulação e permanência de crianças e adolescentes.

Importante destacar que o Governador do Estado já possui competência constitucional para editar Decretos regulamentando Leis, de acordo com a inteligência do inciso III do art. 71 da



Constituição do Estado de Santa Catarina, razão pela qual não é necessário termos um dispositivo na Lei em questão prevendo isso. Neste ponto, sugerimos a remoção do art. 4º.

Essencial ainda destacar que o projeto de Lei em pauta não possui cláusula de vigência, isto é, a praxe é constar que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O teor do §2º do art. 2º é assunto diverso do *caput*, razão pela qual sugerimos que este seja colocado em um artigo a parte, o que irá melhor a técnica legislativa na construção do texto legal.

Outra sugestão é que os recursos oriundos das multas seja revertido para os Fundos de Melhoria do respectivo órgão atuador, isto é Polícia Militar ou Polícia Civil.

Sugerimos ainda uma melhoria no art. 1º, mais especificamente no §2º, padronizando a redação em drogas ilícitas, em substituição a expressão "entorpecentes ilícitos". Além disso, substituímos o substantivo Lei por Legislação, por este ser mais amplo, permitindo que utilizemos tanto a Lei federal nº 11.343, de 2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, bem como as Resoluções da ANVISA tratando do assunto.

Compilando as sugestões acima, apresentamos as sugestões de melhorias do texto da Lei em pauta, conforme segue abaixo:

"Art. 1º Fica instituída a multa por porte e/ou consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§1º Para fins de efeito desta Lei, considerar-se-á ambiente público todo espaço aberto ou fechado nas proximidades de órgão, instituição ou construção pública, estando inclusas nesse rol os espaços compostos por vias públicas e parques.

§2º O *caput* deste artigo se aplica a toda e qualquer droga ilícita, na forma da Legislação federal.

Art. 2º Os infratores serão responsabilizados pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil, na condição de pessoa física, maiores de 18 (dezoito) anos, sendo-lhe aplicada multa pecuniária, ao final do respectivo processo administrativo.

§1º O valor base da multa fica fixado ao valor previsto para 01(um) salário-mínimo nacional.

§2º Em cada caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, o valor base da multa será dobrado.

§3º Nos casos que o infrator for autuado usando drogas ilícitas nas proximidades de estabelecimentos de ensino ou parques, o valor base da multa será triplicado.

Art. 3º A aplicação da presente Lei não afasta a aplicação da Lei penal,



tampouco as reparações em favor de terceiros e/ou Estado.

Art. 4º Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados ao Fundo de Melhoria do respectivo órgão atuador.

Art. 5º Em caso do não pagamento da multa, o valor será lançado como dívida ativa para o infrator.

Art. 6º À Polícia Militar (PMSC) e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:

I – Lavrar o auto de infração ao constatar o descumprimento dos termos da presente Lei no âmbito do Estado de Santa Catarina; e

II – Ao gestor da unidade PMSC/PCSC com circunstância sobre a área da ocorrência compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos e garantir o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º O Decreto regulamentador irá prever o rito processual, prazos para defesa e recursos, local de tramitação do processo, bem como o sistema informatizado a ser utilizado para registrar as informações para ambas as Corporações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em face ao acima exposto, considerando que não encontramos vício aparentes de inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como com as sugestões acima tecidas, o projeto de Lei em questão tem o condão de atender ao interesse público.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PM – Chefe da PM-1/EMG

[documento assinado eletronicamente]

Sami de Medeiros Sartor

Major PM – Chefe Interino da PM-3/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IP43E97L**

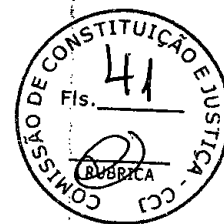
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SAMI DE MEDEIROS SARTOR** (CPF: 035.XXX.039-XX) em 18/03/2022 às 16:27:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/09/2020 - 16:41:43 e válido até 29/09/2120 - 16:41:43.
(Assinatura do sistema)

✓ **JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 18/03/2022 às 16:55:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.
(Assinatura do sistema)

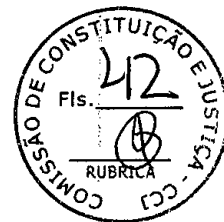
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDcyXzQ0NzNfMjAyMI9JUDQzRTk3TA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004472/2022** e o código **IP43E97L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 055/Gab-CmtG/2022
(Ref SGP-e SCC 4472/2022)

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação nº.004/EMG/PM-1/PM-3/2022 (fls 09 a 11 dos autos), entendendo que o Projeto de Lei nº 0475.0/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, atende ao interesse público, desde que promovidas as alterações sugeridas.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 21 de março de 2022.

Assinado digitalmente

MARCELO PONTES – Coronel PM
Comandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8NN0D11L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **MARCELO PONTES** (CPF: 691.XXX.419-XX) em 21/03/2022 às 06:50:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDcyXzQ0NzNfMjAyMI84Tk4wRDExTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004472/2022** e o código **8NN0D11L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



Informação Técnica nº: 81/2022/ASJUR/DGPC

Referência: SCC 4473/2022

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0475.0/2021, que "*Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina*".

Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0475.0/2021, que "*Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina*".

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público, tendo em vista os propósitos, sobretudo de preservação da legalidade em espaços públicos.

É a Informação Técnica.

À elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Cristiano Léio Fabiani

Delegado de Polícia

Matr. 981.528-7



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1NMI662Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



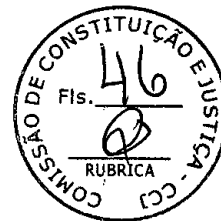
CRISTIANO LÉO FABIANI (CPF: 972.XXX.300-XX) em 15/03/2022 às 16:29:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDczXzQ0NzRfMjAyMI8xTk1JNjYyUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004473/2022** e o código **1NMI662Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 0151/GAB/DGPC/2022

Florianópolis, 15 de março de 2022.

Senhor Assessor,

Em atenção ao Ofício nº 0195/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0475.0/2021, que “Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”; encaminhamos para conhecimento a Informação Técnica nº 081/2022/ASJUR/DGPC, prestada pela Assessoria Jurídica, desta Delegacia-Geral, às fls. 004.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Marcos Flavio Ghizoni Junior
Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor
Willian de Souza
Assessor Técnico Legislativo - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

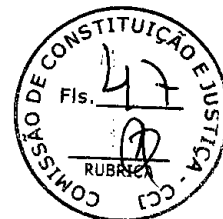
/bar (SCC 4473/2022)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YD80ND77**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR (CPF: 847.XXX.249-XX) em 15/03/2022 às 16:57:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDczXzQ0NzRfMjAyMI9ZRdGwTkQ3Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004473/2022** e o código **YD80ND77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0475.0/2021 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria